



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 158-A, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Dispõe sobre proteção contra despedida arbitrária por denúncia de assédio sexual na relação de emprego; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 16/10/2024 14:33:38.017 - MESA

PLP n.158/2024

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº , de 2024 (Da Sra. Rogéria Santos)

Dispõe sobre proteção contra despedida arbitrária por denúncia de assédio sexual na relação de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre relação de emprego protegida por despedida arbitrária por denúncia de assédio sexual na relação de emprego nos termos do Art. 7º, I, da Constituição Federal.

Art. 2º Será garantida a estabilidade no emprego, da empregada denunciante de assédio sexual no ambiente de trabalho, por seis meses, a contar do registro do Boletim de Ocorrência.

§1º A estabilidade no emprego prevista no caput deste artigo não prejudica outras medidas necessárias à efetiva proteção da vítima.

§2º Quando a permanência da vítima nos quadros da empresa for desaconselhável, devido à quebra de fidúcia entre as partes, a estabilidade será convertida em indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

§3º No caso de denúncia comprovadamente falsa, o empregador poderá rescindir o contrato de trabalho por justa causa, nos do art. 482, “a”, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte fez justiça social ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa. Por força do art. 7º, I, da Constituição Federal, a



\* C D 2 4 7 7 4 2 9 9 1 8 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 16/10/2024 14:33:38.017 - MESA

PLP n.158/2024

lei complementar é o instrumento adequado a inserir a proteção em comento no ordenamento jurídico nacional.

O assédio sexual no ambiente de trabalho constitui uma grave violação dos direitos fundamentais, afetando a dignidade da pessoa, bem como sua saúde física, emocional e psicológica. Esse comportamento abusivo e discriminatório cria um ambiente hostil, humilhante e degradante, impactando a produtividade e o bem-estar das vítimas, além de minar a confiança no local de trabalho.

No Brasil, embora o assédio sexual já seja tipificado como crime no art. 216-A do Código Penal, as consequências desse crime no ambiente de trabalho vão além da punição criminal do agressor. As vítimas, muitas vezes, enfrentam retaliações, demissões arbitrárias ou são obrigadas a pedir demissão, temendo a exposição, o isolamento ou a falta de apoio após denunciarem os abusos. Esse ciclo de intimidação inibe a denúncia e perpetua o silêncio sobre essas práticas abusivas.

De 2020 a 2023, a Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias, julgou 419.342 ações envolvendo assédio moral e assédio sexual. O volume de processos julgados sobre assédio sexual cresceu 44,8% no período, e os de assédio moral aumentaram 5%.

As novas ações recebidas pelo Judiciário Trabalhista nos últimos três anos a respeito desses temas somaram 361.572 (338.814 sobre assédio moral e 22.758 sobre assédio sexual). Enquanto o volume de casos novos sobre assédio moral se manteve estável, o de assédio sexual cresceu 14,3%.<sup>1</sup>

Diante disso, a estabilidade provisória no emprego proposta neste projeto de lei tem como objetivo principal proteger a vítima de assédio sexual contra possíveis retaliações ou perda de seu emprego após a denúncia. Ao garantir um período de estabilidade de 12 meses após a comprovação do

<sup>1</sup> <https://www.cnj.jus.br/em-tres-anos-justica-do-trabalho-julgou-mais-de-400-mil-casos-de-assedio-moral-e-sexual/>



\* C D 2 4 7 7 4 2 9 9 1 8 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 16/10/2024 14:33:38.017 - MESA

PLP n.158/2024

assédio, este projeto oferece uma rede de segurança para vítima, assegurando que ela não seja duplamente penalizada: pelo crime que sofreu e pela perda de sua fonte de renda.

A garantia de estabilidade no emprego também é uma resposta à necessidade de assegurar o direito constitucional ao trabalho digno, como previsto no art. 7º da Constituição Federal, e de promover a igualdade de tratamento e oportunidades no mercado de trabalho. Este projeto alinha-se, portanto, aos princípios da dignidade humana, da justiça social e da não discriminação, fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em síntese, o presente projeto de lei tem o intuito de proteger as vítimas de assédio sexual, incentivar a denúncia, combater práticas abusivas no ambiente de trabalho e promover a efetivação de políticas de prevenção e conscientização dentro das empresas. Essas medidas são essenciais para garantir um ambiente de trabalho seguro e respeitoso para todos os trabalhadores.

Diante do exposto, acreditamos firmemente que este projeto de lei é socialmente benéfico e esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>



**COMISSÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 158, DE 2024**

Dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária por denúncia de assédio sexual na relação de emprego.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS.

**Relatora:** Deputada ERIKA HILTON.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 158/2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS-BA), dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária por denúncia de assédio sexual na relação de emprego.

Apresentado em 16/10/2024, o Projeto de Lei Complementar nº 158/2024 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da proposição, “a estabilidade provisória no emprego, proposta neste Projeto de Lei, tem como objetivo principal proteger a vítima de assédio sexual contra possíveis retaliações ou perda de seu emprego após a denúncia”.

Por essa razão, “ao garantir um período de estabilidade de 12 meses após a comprovação do assédio, este Projeto oferece uma rede de segurança para vítima, assegurando que ela não seja duplamente penalizada pelo crime que sofreu e pela perda de sua fonte de renda”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser designada como relatora deste Projeto de Lei.

A matéria sujeita-se a regime de prioridade e à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.





Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar que estamos analisando nessa Comissão cria o mérito instrumento jurídico da relação de trabalho protegida contra despedida arbitrária na hipótese em que ocorrer denúncia de assédio sexual na relação de emprego. Nesses casos, as vítimas de assédio devem ser protegidas contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Como é do conhecimento de todas nós, o Código Penal já tipifica, de maneira muito clara, o crime de assédio sexual. Segundo o artigo 216-A, o crime de assédio sexual é o ato que provoca o constrangimento de “alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Por meio dessa definição, fica bem nítido que o crime foi praticado num ambiente de trabalho, onde a ascendência funcional inerente ao exercício de um emprego cumpre papel central.

Nesse contexto, fundamental para o tema do qual estamos tratando, o Projeto de Lei Complementar nº 158/2024 introduz vários avanços legislativos que devem ser ressaltados como a proteção do mercado de trabalho da mulher, prevendo a garantia da estabilidade no emprego, da empregada denunciante de assédio sexual no ambiente de trabalho, por seis meses, a contar do registro do Boletim de Ocorrência. Além disso, para aprimoramento da proposta, apresentamos emenda ao § 2º do Projeto de Lei em comento, de maneira a prever que, caso a empregada denunciante não queira fazer mais parte do quadro de funcionários da empresa, a estabilidade seja convertida em indenização por rescisão do contrato, paga de maneira dobrada.



\* C D 2 5 6 4 3 1 0 7 6 8 0 0 \*

Vemos todos os dias, nos meios de comunicação de massa, relatos de inúmeros casos de assédio sexual no ambiente de trabalho das nossas empresas. Trata-se de uma violência psicológica de grande gravidade para a estabilidade emocional e o reconhecimento da trabalhadora no espaço de convivência laboral, local onde é gerada sua renda mensal. Ao prever “a estabilidade provisória no emprego”, a iniciativa legislativa da nobre Deputada Rogéria Santos tem como objetivo principal “proteger a vítima de assédio sexual contra possíveis retaliações ou perda de seu emprego após a denúncia”, além de enfrentar os impactos nas vítimas que são profundos, afetam a segurança, integridade, a saúde física, mental e autoestima, com a devida previsão de reparação dessa violência por meio da garantia da estabilidade de 6 meses ou rescisão indireta pelo qual será indenizada em dobro.

Em 2020, dados coletados pela Think Eva e LinkedIn identificaram que quase metade das mulheres já sofreu assédio sexual no trabalho, e 15% delas pediram demissão após o ocorrido<sup>1</sup>. Em 2025, cinco anos após esse pesquisa, e com a vigência da Lei nº 14.457/2022, que traz medidas prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho, temos um dado alarmante da pesquisa “Trabalho Sem Assédio 2025” de que 1 em cada 6 mulheres “resolve” a situação de assédio vivida pedindo demissão, perdendo assim seus direitos trabalhistas como seguro-desemprego e seu fonte de renda principal.

A Think Eva e LinkedIn realizaram a pesquisa Trabalho sem Assédio 2025, que ouviu mais de 3 mil pessoas, para trazer respostas concretas e ajudar instituições públicas, empresas e sociedade a trabalharem na prevenção e no enfrentamento aos assédio. Os dados da pesquisa demonstram que 57% das entrevistadas viram ou sofreram algum assédio sexual no trabalho, mas  $\frac{1}{3}$  das mulheres afirmaram que já sofrem violência sexual no ambiente de trabalho, e apenas 10% delas recorreram aos canais de denúncias das empresas, 66% das que sofreram assédio sexual têm renda familiar de até 5 salários mínimos, 19% das vítimas passaram por uma mudança de expectativa em relação à carreira.

---

<sup>1</sup> Quase metade das mulheres já sofreu assédio sexual no trabalho; 15% delas pediram demissão, diz pesquisa. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/10/08/quase-metade-das-mulheres-ja-sofreu-assedio-sexual-no-trabalho-15percent-delas-pediram-demissao-diz-pesquisa.ghtml>> Acesso em 13/10/2025.



\* C D 2 5 6 4 3 1 0 7 6 8 0 0 \*

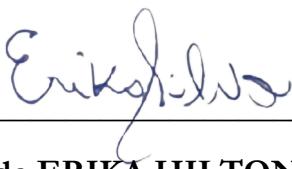
A pesquisa também demonstrou que profissionais em posições intermediárias sofrem mais assédio: 1,7% estagiárias, 8,8 % Júnior, 29,2% assistente, 45% Pleno ou Sênior, 14,6% Diretora ou Executiva. Em relação às denúncias: uma em cada cinco não faz nada em relação ao ocorrido, enquanto a maioria apenas compartilha a situação com pessoas próximas. As estruturas das empresas, com sistemas de denúncia, grupos de apoio e RH, são usadas por apenas  $\frac{1}{3}$  das vítimas<sup>2</sup>.

Por essa razão, precisamos ressaltar esse ponto, “ao garantir um período de estabilidade de 6 meses após a comprovação do assédio, este Projeto de Lei Complementar oferece uma rede de segurança para a vítima, assegurando que ela não seja duplamente penalizada: pelo crime que sofreu e pela perda de sua fonte de renda”.

Como é do conhecimento de todas nós, a garantia de estabilidade no emprego também é uma resposta à necessidade de assegurar o direito constitucional ao trabalho digno e da sua renda mensal, como previsto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, além de promover a igualdade de tratamento e de oportunidades no mercado de trabalho para mulheres. Trabalhar não deve e não deveria ser sinônimo de assédio, por isso é importante que haja legislação específica para proteger os direitos trabalhistas das mulheres no ambiente de trabalho.

Em face do exposto, nosso parecer, no **MÉRITO**, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



**Deputada ERIKA HILTON (PSOL-SP)**

**Relatora**

---

2Trabalho sem Assédio 2025. Disponível em:<<https://thinkeva.com.br/pesquisa-trabalho-sem-assedio/>> Acesso em 13/10/2025.



\* C D 2 5 6 4 3 1 0 7 6 8 0 0 \*



**COMISSÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 158, DE 2024**

Dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária por denúncia de assédio sexual na relação de emprego.

**EMENDA N°**

Dê ao § 2º do Projeto de Lei Complementar nº 158/2024 a seguinte redação, mantendo-se os demais dispositivos:

§ 2º A estabilidade no emprego prevista no *caput* será convertida em indenização por rescisão indireta do contrato, paga em dobro pelo empregador, quando a vítima escolher não mais permanecer nos quadros da empresa, devido à quebra de fidúcia entre as partes.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada ERIKA HILTON (PSOL-SP)**



\* C D 2 5 6 4 3 1 0 7 6 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 158 /2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Erika Hilton - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Socorro Neri, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY  
No exercício da Presidência



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258415285200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2024

Apresentação: 02/12/2025 12:16:42.390 - CMULHER  
EMC-A 1 CMULHER => PLP 158/2024

EMC-A n.1

*Dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária por denúncia de assédio sexual na relação de emprego.*

Dê ao § 2º do Projeto de Lei Complementar nº 158/2024 a seguinte redação, mantendo-se os demais dispositivos:

§ 2º A estabilidade no emprego prevista no *caput* será convertida em indenização por rescisão indireta do contrato, paga em dobro pelo empregador, quando a vítima escolher não mais permanecer nos quadros da empresa, devido à quebra de fidúcia entre as partes. ”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
No exercício da Presidência



\* C D 2 5 8 0 5 7 2 9 7 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258057297000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay